



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

830

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 07, 02 1994
C	Rubrica

Processo nº 10120.002013/88-25

Sessão de: 25 de maio de 1993

ACORDÃO nº 202-05.772

Recurso nº: 86.454

Recorrente: ELBA CALCARIO LTDA.

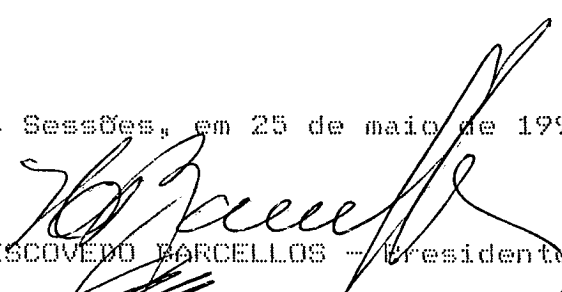
Recorrida : DRF EM GOIANIA - GO

PROCESSO FISCAL - NULIDADE - Fatos insuficiente-
mente descritos no auto de infração constituem
cerceamento do direito de defesa e configuram
descumprimento de requisito essencial exigido no
art. 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72.
Processo anulado "ab initio".

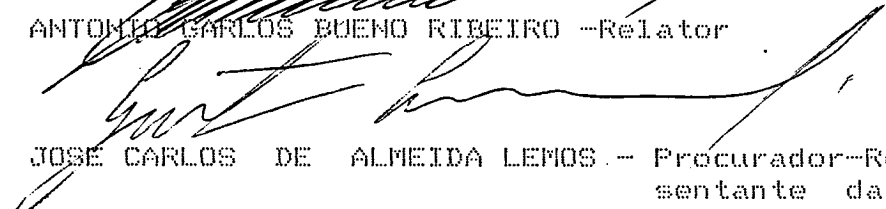
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por ELBA CALCARIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o
processo "ab initio". Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA
GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1993.


HELVIO ESCOVEDO MARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Represen-
tante da Fa-
zenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. GUSTAVO
DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA
CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10120.002013/88-25
Recurso nº: 86.454
Acórdão nº: 202-05.772
Recorrente: ELBA CALCARIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 04), datado de 05.07.88, decorrente da fiscalização do IRPJ que apurou omissão de receita operacional, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo do PIS-FATURAMENTO com infringência ao art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70, c/c parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 17/73.

Tempestivamente, a Autuada procedeu à Impugnação fls. 09, onde solicita o sobrestamento do julgamento do presente até a decisão do processo principal.

As fls. 12/13, consta cópia da informação fiscal relativa ao processo do IRPJ.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância (fls. 23) julgou procedente a ação fiscal, para exigir da Contribuinte a importância de Cr\$ 1,15 referente ao PIS-Faturamento e Cr\$ 3,56 de multa de ofício, além dos juros de mora e atualização monetária.

Em tempo hábil, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 26, onde se limita a requerer o sobrestamento do julgamento do presente até a decisão do processo principal.

Na Sessão de 11.12.1991, esta Câmara decidiu converter o julgamento do presente processo em diligência à repartição de origem, para que fosse anexada aos autos cópia do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes proferido no processo do IRPJ.

Em atendimento ao solicitado, foi juntada, às fls. 39/48, cópia do Acórdão nº 105-6.725, de 24.08.92, da 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10120.002013/88-25

Acórdão nº: 202-05.772

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Este Colegiado firmou o entendimento de que não há reflexo do administrativo de determinação e exigência do IRPJ sobre os procedimentos de exigência de contribuições sociais (PIS/Faturamento e Finsocial) de IPI, pois o Imposto de Renda tem como fato gerador o lucro real, arbitrado ou presumido, enquanto as referidas contribuições, que é a hipótese dos autos, têm como fato gerador o faturamento de mercadorias ou de serviços.

Assim tem decidido o Colegiado, em casos idênticos, verbis:

"Com efeito, embora, em sentido lato, possa ser admitido como correto o entendimento de que o procedimento sob exame é reflexo de ação fiscal específica na área de outro tributo (imposto sobre a renda, no caso), não se pode, ao meu entender, tomá-lo como reflexivo ou decorrente no sentido estrito do conceito adotado na administração fiscal. É certo que são decorrentes nesse sentido estrito os procedimentos que, tomando os mesmos fatos e elementos que instruíram outro procedimento que denominaram de matriz devem seguir o mesmo destino deste, face à inquestionável relação de causa e efeito, que entrelaça a situação fáctica, como é de se citar, as ações fiscais em que uma vez apurado lucro na pessoa jurídica pela adição ao cálculo desse tributo de receitas omitidas, considera-se por presunção legal, que o valor dessa omissão seja tomado como distribuído aos sócios. Da mesma forma, tenho que no caso da exigência de Finsocial (com base no Imposto de Renda - PJ) e de PIS/Dedução, os fatos apreciados no procedimento do IRPJ possa-se considerar como coisa julgada em relação a essas contribuições devidas sobre o IRPJ.

O mesmo, entretanto, não se pode dizer quando se trata de tributo diverso do IR ou de contribuições que têm por base o faturamento e, pois, com normas legais próprias para apreciação das questões de fato e de direito, a serem apuradas em processo próprio e distinto, por força do disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/72.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10120.002013/88-25

Acórdão nº: 202-05.772

Ao meu entender, nestes casos, como é o da presente hipótese, em que os elementos materiais devem ser apreciados, segundo as normas próprias que regem a matéria tributária, cada administrativo deve ser instruído com os seus elementos de convicção, ainda que estes sejam comuns às diversas exigências. É certo que isso importará em duplicação de documentos, porém a eliminação deste estorvo a agilização do processo administrativo somente se poderá dar por alteração do citado Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal).

E isso se impõe, sobretudo, quando as instâncias administrativas revisoras são distintas em relação aos diversos tributos e contribuições, pois que a instância revisora aprecia não só a decisão recorrida, como os argumentos trazidos ao recurso e os elementos de convicção. Vale dizer, sob pena de incidência de cerceamento de defesa, a instância revisora, na apreciação do recurso deve apreciá-lo integralmente, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, verificando todos os argumentos oferecidos a discussão e os elementos de convicção".

O Auto de Infração de fls. 04 não descreve os fatos que teriam ensejado o recolhimento com insuficiência da contribuição em tela no período fiscalizado e nem anexou a cópia do Auto de Infração do IRPJ, conforme mencionou.

Assim é que, somente com a juntada da cópia da informação fiscal relativa ao IRPJ, torna-se sabido que a omissão de receita em tela advém da apuração da ocorrência de passivo fictício e suprimento de caixa efetuado por sócio da empresa sem prova da efetividade da entrega dos recursos supridos.

Por conseguinte a Denúncia Fiscal, não atende, como se observa, ao disposto no item III, do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, isto é, não contém a descrição do fato, requisito obrigatório e que, uma vez ocorrendo sua preterição, a invalida juridicamente.

Este Colegiado, é certo, tem aceitado, como atendido o disposto no art. 10, item III do Decreto nº 70.235/72 - a descrição do fato - quando o Auto de Infração se reporta a outro, a que denominam de "matriz", mas desde que tenha por base os mesmos fatos, e se anexe cópia desse Auto de Infração, ou do Relatório fiscal, com a descrição dos fatos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10120.002013/88-25

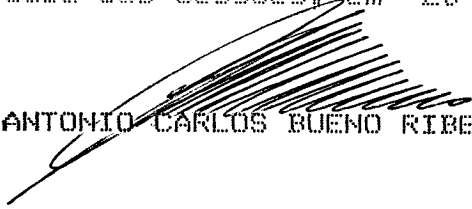
Acórdão nº: 202-05.772

Na hipótese dos autos, isso incorreu; o Auto de Infração é assim inepto.

Isto posto, voto, em preliminar ao mérito, por anular *ab initio*, o presente processo administrativo, cabendo à autoridade lançadora, querendo, proceder a novo lançamento de ofício, na boa e devida forma.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1993.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO